



**ACÓRDÃO**  
**0000598-35.2010.5.04.0561 EXCSUSP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA**  
**Órgão Julgador: 5ª Turma**

**Excipiente:** TBM ENGENHARIA LTDA. - Adv. Joao Pedro de S. da Motta  
**Excepto:** JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA VARA DE CARAZINHO

#### **E M E N T A**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APRESENTADA PELA RECLAMADA.** Hipótese em que não se verifica qualquer das causas de suspeição previstas no art. 135 do CPC. Recurso desprovido.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade de votos, rejeitar a exceção de suspeição apresentada pela reclamada, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2012 (quinta-feira).

#### **R E L A T Ó R I O**



**ACÓRDÃO**

**0000598-35.2010.5.04.0561 EXCSUSP**

**Fl. 2**

A reclamada opõe exceção de suspeição às fls. 266-8, com base no art. 135, inciso V, do CPC, em face do Exmo. Juiz do Trabalho Ben-Hur Silveira Claus. Alega, em síntese, que o julgador da origem tem demonstrado “predisposição em prejudicar processualmente a reclamada em seus direitos constitucionalmente protegidos” e “interesse em decisões favoráveis ao reclamante”.

O excepto apresenta suas razões às fls. 274-5 e determina a remessa dos autos a este Tribunal.

Em decorrência da referida decisão, os autos são remetidos a este Tribunal, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

**VOTO**

**DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA (RELATORA):**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APRESENTADA PELA RECLAMADA.**

A reclamada opõe exceção de suspeição às fls. 266-8, com base no art. 135, inciso V, do CPC, em face do Exmo. Juiz do Trabalho Ben-Hur Silveira Claus. Alega, em síntese, que o julgador da origem tem demonstrado “predisposição em prejudicar processualmente a reclamada em seus direitos constitucionalmente protegidos” e “interesse em decisões favoráveis ao reclamante”.

Sem razão.

O excepto apresentou as suas razões às fls. 274-5 e determinou a remessa



**ACÓRDÃO**  
**0000598-35.2010.5.04.0561 EXCSUSP**

**Fl. 3**

dos autos a este E. TRT nos seguintes termos (fls. 274-5):

*"Trata-se de exceção de suspeição oposta por **TBM Engenharia Ltda.** nos autos do processo nº **0000598-35.2010.5.04.0561** que contende com **Daniel Soares**, através da qual a excipiente alega que o juízo tem demonstrado "predisposição em prejudicar processualmente a reclamada em seus direitos constitucionalmente protegidos" e "interesse em decisões favoráveis ao reclamante".*

*Em contestação à exceção de suspeição deduzida na petição das fls. 266-72 (CPC, art. 313), apresento a seguir as razões pelas quais não procede a arguição de suspeição:*

*1) Não há nenhum ato judicial que tenha sido praticado, com parcialidade, pelo juiz signatário contra a excipiente.*

*2) A excipiente traz à baila matéria pretérita, já decidida inclusive pelo E. TRT da 4ª Região. Trata-se da arguição de nulidade da sentença, objeto do Mandado de Segurança nº **0009011-37.2011.5.04.0000**, em face do qual o juízo prestou as informações constantes das fls. 224 e 224/verso. A 1ª Seção de Dissídios Individuais do E. TRT da 4ª Região extinguiu o mandado de seguranda supracitado, sem resolução de mérito, porquanto atacava decisão já transitada em julgado (dispositivo à fl. 242).*

*3) O juízo, ao proceder à execução de ofício, está cumprindo com o dever legal emanado do art 878 da CLT, não havendo qualquer disposição de parcialidade do juiz ao proceder desta*



**ACÓRDÃO**  
**0000598-35.2010.5.04.0561 EXCSUSP**

**Fl. 4**

*forma.*

*4) No curso da execução, algumas condutas da executada merecem destaque:*

*a) houve a mudança de endereço da executada sem comunicação ao juízo. Assim, o mandado de citação à fl. 214 foi devolvido, o que retardou o andamento do feito. Foi o reclamante quem informou o novo endereço da executada (fl. 217) e não o juízo quem diligenciou a respeito; b) a executada, citada (fl. 220), não efetuou o pagamento e tampouco indicou bens no prazo legal (certidão da fl. 225), apostando na procrastinação do feito; c) a diligência relativa ao Bacenjud restou frustrada por ausência de numerário nas contas da executada (fls. 227-8); d) através do sistema Renajud, o juízo restringiu dois veículos de propriedade da executada (fls. 235-6), expedindo, em seguida, Carta Precatória para penhora dos veículos. A informação do juízo deprecado é de que a executada não foi (novamente) localizada no endereço do mandado (fl. 259); e) a respeito do endereço da executada, causa estranheza o fato de a ré afirmar, na petição da exceção de suspeição (item 5, fl. 267), que continua recebendo intimações no endereço constante do processo, em Eldorado do Sul, o que vai de encontro à informação prestada pelo Correio no verso do mandado da fl. 214/verso. Mais adiante (item 6, fl. 268), informa que o veículo indicado à penhora (fl. 244) pode ser encontrado no endereço em que o Oficial de Justiça do juízo deprecado não encontrou a executada (fl. 259). f) a executada,*



**ACÓRDÃO**  
**0000598-35.2010.5.04.0561 EXCSUSP**

**Fl. 5**

*extemporaneamente, indica um veículo (fls. 243-5), que nem é de sua propriedade, ao invés de indicar o paradeiro dos veículos de sua propriedade, cujas restrições já haviam sido procedidas pelo juízo; g) em razão desse histórico é que o juízo, no despacho da fl. 261, chegou à conclusão de que a executada vem demonstrando indisposição em quitar o débito oriundo desta reclamatória.*

*5) A tática processual da excipiente é artilosa. Primeiro, impetra mandado de segurança em face de ato jurídico transitado em julgado. Depois, argui exceção de suspeição, incidente processual manifestamente infundado. Isso para obter a suspensão do processo e impedir o progresso da execução; em outras palavras, para impedir o progresso do devido processo legal material. A exceção de suspeição é manifestamente infundada. A imputação de suspeição quando manifestamente infundada tipifica o ato de litigância de má-fé capitulado no art. 17, VI, do CPC. A litigância de má-fé é agravada pelo fato de que a finalidade - escusa - da exceção de suspeição é provocar, artificialmente, a suspensão do processo, paralisando a execução da obrigação que a reclamada já deveria ter satisfeito. Portanto, está caracterizada litigância de má-fé (CPC, art. 17, VI), cabendo ao E. Tribunal cominar sanção legal (CPC, art. 18), para dissuadir a parte do litígio de má-fé.*

*Considerando que a Corregedoria tem declinado da competência por entender que o julgamento de exceção de suspeição incumbe ao Tribunal, por uma de suas Turmas,*



**ACÓRDÃO**  
**0000598-35.2010.5.04.0561 EXCSUSP**

**Fl. 6**

*determino a remessa dos autos ao E. TRT, para distribuição e julgamento.*

*Em 23/08/2012".*

A imparcialidade do Juiz é um mandamento constitucional e um direito fundamental do cidadão. Segundo dispõe o art. 801 da CLT, o Juiz é obrigado a dar-se por suspeito por motivos relacionados à pessoa dos litigantes, quais sejam: inimizade pessoal; amizade íntima; parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil e interesse particular na causa.

As questões anteriormente elencadas, nos termos dispostos no CPC, encontram previsão, ora no art. 134, ora no art. 135, caracterizando a suspeição ou o impedimento do magistrado para julgar o feito:

*"Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:*

*I - de que for parte;*

*II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;*

*III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;*

*IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;*



**ACÓRDÃO**  
**0000598-35.2010.5.04.0561 EXCSUSP**

**Fl. 7**

*V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;*

*VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.*

*Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.*

*Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:*

*I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;*

*II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;*

*III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;*

*IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;*

*V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.*

*Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por*



**ACÓRDÃO**  
**0000598-35.2010.5.04.0561 EXCSUSP**

**Fl. 8**

*motivo íntimo".*

Portanto, as hipóteses estabelecidas pelo legislador como ensejadoras da suspeição do magistrado são aquelas em que facilmente se identifica a ausência de imparcialidade para julgar a lide, o que não se verifica no caso concreto. No caso em estudo, não há nenhum ato judicial que tenha sido praticado, com parcialidade, pelo julgador da origem contra a excipiente.

Na realidade, a excipiente limitou-se a aduzir, genericamente, que o magistrado possui uma "predisposição em prejudicar processualmente a reclamada em seus direitos constitucionalmente protegidos" e "interesse em decisões favoráveis ao reclamante".

De acordo com a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

*"A doutrina processual moderna vem enfatizando que o juiz, embora escravo da lei como tradicionalmente se diz, tem legítima liberdade para interpretar os textos desta e as concretas situações em julgamento, segundo os valores da sociedade. [...] A imparcialidade deve ser para o juiz o mesmo que a indiferença inicial é para o pesquisador científico (Liebman). Exige-se a indiferença quanto ao caso concreto e às pessoas nele envolvidas, mas não se quer a indiferença em relação aos valores e escolha de caminhos para fazer justiça". (In "Instituições de Direito Processual Civil I, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2003, p. 200-201).*

Com efeito, meras desavenças pontuais não constituem motivo para medida tão grave como a rejeição do Juiz da causa.

Destarte, não caracterizadas, "in casu", as hipóteses previstas no art. 135



**ACÓRDÃO**

**0000598-35.2010.5.04.0561 EXCSUSP**

**Fl. 9**

do CPC c/c art. 801 da CLT, rejeita-se a exceção de suspeição arguida.

Não se pode deixar de registrar que a exceção de suspeição é medida drástica, que acaba por afastar o magistrado da atuação em determinado processo, motivo pelo qual deve ser devidamente amparada por provas que demonstrem ter sido comprometida a imparcialidade que se impõe ao Juiz.

Assim, rejeita-se a exceção de suspeição apresentada pela reclamada, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**